



DECRETO LEGISLATIVO nº 004/2022

Lavandeira do Tocantins, 13 de setembro de 2022.

“Dispõe sobre a aprovação das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2019 e da outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 12 e 13 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal aprovou por 2/3, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2019 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Aprovação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2019 de responsabilidade do Gestor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

**GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.**

Flávio Henrique França de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



INTIMAÇÃO Nº 001/2022

Lavandeira – TO, 10 de agosto de 2022.

Ao Senhor
ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo nº 11555/2020 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2019.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

MPT 2112 G 1071
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL
Data *17/08/2022*

Abner Banto

PARECER PRÉVIO Nº 003/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2019.

I - RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer prévio que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Roberto Cesar Ferreira de Oliveira.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer opinativo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a rejeição das mesmas.

Fora publicado o Parecer Prévio nº 14/2022 no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2967, do dia 08/03/2022, com data de publicação em 09/03/2022.

Por meio do Ofício 98/2022-SECA1, fora citado o gestor para apresentação de defesa, frisando que o prazo deste inicia com a publicação no Boletim Oficial.

Conforme a certidão de evento 39, fora informado que o gestor interpôs Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio nº 14/2022 – 1ª Câmara

No evento 42, é relatado o apensamento do pedido.

Evento 07 dos autos 3077/2022, houve a análise do Recurso Nº 126/2022-COREC:

Ante todo o exposto, entendo que o presente recurso pode ser **conhecido**, para, no mérito, ser **improvido** nos termos do Voto condutor do Parecer Prévio nº 14/2022-TCE/TO - 1ª Câmara.

Público de Contas:

Houve a emissão do Parecer 528/2022-PROCD, do Ministério

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, ao adotar as razões lançadas pela Coordenadoria de Recursos, manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, por **negar provimento**, a se manter incólume a recomendação pela **rejeição das contas consolidadas** e os demais termos do Parecer Prévio nº 14/2022, da 1ª Câmara do TCE/TO.

Houve o julgamento do processo, conforme Resolução 224/2022:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

12.1. Conhecer do presente Pedido de Reexame, com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pelo senhor **Roberto Cesar Ferreira de Oliveira**, prefeito à época, do município de Lavandeira/TO para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

12.1.1. Excluir da parte dispositiva do Parecer Prévio combatido a seguinte irregularidade:

a) Despesas do Exercício Anterior (DEA), no montante de R\$ 11.426,46, dados extraídos dos Empenhos Credores e Balancete das Despesas, 8ª Remessa SICAP/Contábil, por não apresentar distorções relevantes nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

12.1.2. De outra banda, após a análise das razões recursais, concluiu que a recorrente não logrou êxito em desconstituir as demais irregularidades que ensejaram a rejeição das contas consolidadas sob sua responsabilidade, notadamente quanto as irregularidades a seguir relacionadas:

a) **Déficit financeiro** nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios de R\$ 7.834.981,44 e 0490 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde de R\$ 435.106,18, a representar 141,64% e 38,56%, respectivamente, das receitas arrecadadas, descumprindo o preconizado no art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 e art. 77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7 do Relatório).

b) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art. 77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.1 do Relatório).

c) O "Ativo Financeiro" por fonte de recursos apresenta valores negativos, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art. 77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.2 do Relatório).

12.1.3. Manter, neste diapasão, a **recomendação** contida no Parecer Prévio nº 14/2022-1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 08/03/2022, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2967 de 09/03/2022, no Processo 11555/2020, relativas ao exercício de 2019 para a Rejeição da Prestação de Contas Consolidadas do município de Lavandeira/TO.

12.2. Cientificar ao responsável que o processo tramita de forma eletrônica e encontra-se integralmente disponível para acesso público no link "www.tce.to.gov.br/e-contas", em pesquisa avançada digitando o número e o ano.

12.3. Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

12.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

12.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

12.6. Determinar à Secretaria do Pleno a juntada da cópia do Relatório, Voto e Decisão ao processo de prestação de contas de ordenador de despesa.

12.7. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister, comunicando-se a Câmara Municipal de Lavandeira/TO para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de maio de 2022.

Fora publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 3018 do dia 26 de maio de 2022, com data de publicação em 27 de maio de 2022.

O gestor fora devidamente citado, conforme Ofício 649/2022-SEPLE, contudo, não foram opostos Embargos de Declaração.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer defesa por parte do ex-gestor, dos quais demonstram plenamente compatíveis com o Parecer Prévio emitido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 14/2022, do qual consigna que:

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, gestor à época do município de Lavandeira-TO, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo vista as seguintes irregularidades:

- a) Despesas do Exercício Anterior (DEA), no montante de R\$ 193.389,72, dados extraídos dos Empenhos Credores, 8ª Remessa SICAP/Contábil, Poder Executivo (01/01 a 31/12/2020), alterando os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019, em face do responsável não ter apresentado nenhum esclarecimento, consequentemente, descumpriu os arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 43, 48 50-II e 53 da LRF (Item 4.1.1 do Relatório),
- b) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ 7.834.981,44); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ 78,54); 0200 a 0299 -Recursos Destinados à Educação (R\$ 27.607,76); 0400 a 0499 -Recursos Destinados à Saúde (R\$ 428.106,18); 0700 a 0799 -Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 50.808,93); 5017

,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 -Outros Recursos Vinculados (R\$ 443,45) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7. 2.7 do Relatório).

c)As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.1 do Relatório).

d) O “Ativo Financeiro” por fonte de recursos apresenta valores negativos, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.2 do Relatório).

8.2. Ressalvar:

a) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

b) O Balanço Patrimonial consta o valor de R\$ 5.393.678,29 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 3.934.489,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.459.188,70. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

c)Não alcance da meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IBED no ano de 2019. Todavia, não foi atribuído como ponto de rejeição, tendo em vista que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como

mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

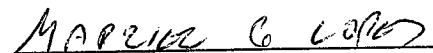
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2019 sob responsabilidade do Sr. Roberto Cesar Ferreira de Oliveira.

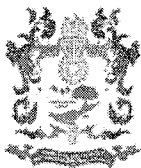
Igualmente, intime-se o gestor para que no prazo de 15 dias apresente defesa junto a esta comissão.

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 10 de agosto de 2022.



MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 11555/2020
1.1. Apenso(s) 3148/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. Responsável(eis): FREDERICO DE PAULA CORDEIRO - CPF: 71212744187
ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 97039764172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS. ATIVO FINANCEIRO. NEGATIVO. CONTA DISPONIBILIDADE. MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTÁ-LA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO CONTAS CONSOLIDADAS.

I. Contrariedade do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964, que trata Déficit Financeiro por fonte de recursos. Reincidência por 4 anos. II. Arquivo enviado da conta Disponibilidade maior que o Ativo Financeiro, em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964. III. Ativo Financeiro com saldo negativo em algumas fontes específicas, contrariando o art. 105 da Lei 4320/1964. A contrariedade dos Incisos II e III, estão atrelados ao Déficit Financeiro por fonte de recursos. Contas Consolidadas pela rejeição. IV. Descumprimento dos arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 43, 48 50-II e 53 da LRF, quanto as despesas de exercícios anteriores (DEA), tendo em vista a não apresentação de alegações de defesa e/ou documentos capazes em saná-la.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas e das Contas de Ordenador de Despesas, de responsabilidade do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, CPF nº 423.509.051-87, gestor à época do município de Lavandeira-TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, de competência das respectivas Casas Legislativas.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, gestor à época do município de Lavandeira-TO, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo vista as seguintes irregularidades:

a) Despesas do Exercício Anterior (DEA), no montante de R\$ 193.389,72, dados extraídos dos Empenhos Credores, 8ª Remessa SICAP/Contábil, Poder Executivo (01/01 a 31/12/2020), alterando os resultados orçamentário, financeiro

e patrimonial do exercício de 2019, em face do responsável não ter apresentado nenhum esclarecimento, consequentemente, descumpriu os arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 43, 48 50-II e 53 da LRF (Item 4.1.1do Relatório),

b) *Déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ 7.834.981,44); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ 78,54); 0200 a 0299 -Recursos Destinados à Educação (R\$ 27.607,76); 0400 a 0499 -Recursos Destinados à Saúde (R\$ 428.106,18); 0700 a 0799 -Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 50.808,93); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 -Outros Recursos Vinculados (R\$ 443,45) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7. 2.7 do Relatório).

c)As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.1 do Relatório).

d) O “Ativo Financeiro” por fonte de recursos apresenta valores negativos, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.2 do Relatório).

8.2. Ressalvar:

a) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

b) O Balanço Patrimonial consta o valor de R\$ 5.393.678,29 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 3.934.489,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.459.188,70. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

c)Não alcance da meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IBED no ano de 2019. Todavia, não foi atribuído como ponto de rejeição, tendo em vista que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

8.3. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de:

a) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

b) fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos.

c) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

d) efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

e) fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Notas Explicativas, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

f) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8;

g) regularizar as ocorrências descritas nos Relatórios Técnicos nºs 316/2021 e 323/2021 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

8.4. Determinar o envio de ofício ao Chefe do Controle Interno do Poder Executivo do município de Lavandeira/TO, a fim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando regularizar todas as impropriedades mencionadas no Voto por haver reincidência de irregularidades desde os anos de 2016, em destaque *déficit* financeiro por fonte de recursos.

8.5. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2019.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, quando das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressalvadas, bem como as não sanadas que caracterize reincidência.

8.8. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento, haja vista a divergência entre o voto e o parecer ministerial.

8.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.10. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.11. Cientificar os responsáveis e seu procurador por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 08/03/2022 às 14:51:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 08/03/2022 às 14:05:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 08/03/2022 às 14:06:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 08/03/2022 às 14:12:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 195258 e o código CRC 8BF7425

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RELATOR DE CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA.

**PROCESSO ORIGINÁRIO/TCE Nº. 11555/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO DE 2019.
MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA.**

ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Lavandeira, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que ao final subscreve, nos termos do regimento interno desta Casa Legislativa e Lei Orgânica do Município apresentar:

DEFESA TÉCNICA

Em desfavor do **PARECER PRÉVIO Nº 14/2022 – TCE/TO – PRIMEIRA CÂMARA**, e **REEXAME RESOLUÇÃO Nº 224/2022 – PLENO – TCE**, pelos motivos que segue:



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Egrégia Câmara Julgadora Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira relativas ao exercício de 2019.

Dessa forma, o Parecer Prévio 4/2022 – TCE/TO – 1ª Câmara foi submetido ao REEXAME sob nº 3148/2020, sendo reconhecido parcialmente o pedido e mantido apenas três apontamentos, veja:

a) *Déficit financeiro nas seguintes: Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios de R\$ 7.834.981,44 e 0400 a 0499 -Recursos Destinados à Saúde de R\$ 428.106,18, a representar 141,64% e 38,56%, respectivamente, das receitas arrecadadas, descumprindo o preconizado no art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7. 2.7 do Relatório).*

b) *As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte*

especifica, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.1 do Relatório).

c) O “Ativo Financeiro” por fonte de recursos apresenta valores negativos, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.2 do Relatório).

DAS RAZÕES E NATUREZA DO JULGAMNETO PELA CÂMARA MUNICIPAL DAS CONTAS DO PREFEITO.

Preliminarmente é importante consignar, que o julgamento das contas do chefe do executivo municipal pela Casa Legislativa possui natureza de julgamento político, ou seja, julga-se atos de gestão, afastando certamente o critério julgamento técnico, até porque se assim não fosse, exigiria do Legislativo conhecimento técnico sobre o assunto de natureza contábil financeiro.

Ainda, inobstante a natureza do julgamento, prima-se por destacar que as contas em julgamento explicitada no parecer do Tribunal de contas em nenhum momento fez qualquer apontamento de desvio de recurso ou má fé do prefeito na gestão dos recursos público. Pelo contrário, resta demonstrado no parecer que os apontamentos é *tão somente déficit em decorrência de fonte de recurso por erro de lançamento contábil.*

Diante de tal ocorrência, frisa –se que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em anos anteriores fazia normalmente “**ressalva**” desses apontamentos, não sendo motivo por parecer *OPINATIVO* de rejeição de contas apenas por déficit de fonte de recurso. E diga-se no consolidado geral aquela corte contas analisava a existência de superávit em face aos déficits, situação que era recorrente em todos os municípios do Estado do Tocantins.

Ocorre, que, o Tribunal de Contas passou exigir e não permitir o déficit por fonte de recurso a partir do ano 2019 é isso acabou pegando todos os municípios de surpresa, colocando os gestores em dificuldades com seu departamento contábil, considerando que até então, a prestação de contas se fixava no superávit final de fechamento anual de 01.01. Até 31.12 de cada ano.

Neste contexto, visando melhor esclarecer tais razões é importante consignar que as contas municipais do ano 2019 teve um **SUPERÁVIT FINANCEIRO GLOBAL** de R\$ 331.870, 11, ainda, o déficit financeiro encontrado naquele parecer opinativo de rejeição ocorreu exatamente por mero erro contábil financeiro de lançamento, conforme consta no parecer, sendo inclusive caso de aconselhamento ao departamento contábil da seguinte forma, veja:

8.3. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de:

a) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

b) fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar déficits irreais em determinadas fontes de recursos.

c) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

d) efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

e) fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Notas Explicativas, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

f) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8:

Senhores, Vereadores, observe que no parecer do TCE/TO e no voto do Conselheiro não irá encontrar nenhuma descrição que tenha mencionado má fé, dolo, desvio de recurso, na verdade o que se percebe-se claramente é a recomendação para ajuste contábil financeiro por fonte de recurso e nada mais!

Ainda, não se pode colocar em descrédito o resultado do **SUPERÁVIT FINANCEIRO GERAL** do ano 2019, ou seja, no fechamento da prestação de contas do gestor houve sobra de recurso no importe de **R\$ 331.870, 11, devendo ser adotado esse critério para o julgamento por esta Casa Legislativa**. Ademais, como citado, o próprio TCE/TO até ano 2019 apenas fazia ressalvas quando encontrado esse tipo de apontamento é o simples fato de não mais aceitar não quer dizer que o gestor foi improbo em suas ações administrativas.

No mais, o entendimento do artigo 31, § 2º exige-se apenas o quórum qualificado para deixar de prevalecer o parecer da corte de contas **“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”**.

Observe, que, referido dispositivo constitucional não exige que os membros da Casa Legislativa enfrente aspectos técnicos contábil, ou que seja apontado erro no parecer da Corte de Contas para votação pela aprovação, isso na verdade não está descrito no texto constitucional.

Ressalto que a expressão "só deixará de prevalecer", constante do §2º do citado artigo, deve ser interpretada de forma sistêmica, de modo a se referir à necessidade de quórum qualificado para rejeição do parecer emitido pela corte de contas que, como já amplamente demonstrado, é órgão auxiliar do Poder Legislativo na análise das contas do Chefe do Executivo, portanto, ***o Poder Legislativo não fica submetido a Corte de Contas, sendo que tal poder exerce amplamente suas prerrogativas constitucionais sem qualquer intervenção da Corte de Contas ou outro órgão, mesmo que de controle.***

Portanto, destaca, que a competência para julgamento das contas anuais dos prefeitos, eleitos pelo povo, é do Poder Legislativo (art. 71, I, da CF), órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada e efetivamente é o membros da Casa Legislativa competente para auferir os atos de gestão do Prefeito através de sua prestação de contas, sendo o parecer do TCE apenas opinativo, além disso, o TCE apenas verifica contas anuais do município e não o do gestor

DAS QUESTÕES TÉCNICA CONTÁBIL E FINANCEIRA.

Nos autos em epígrafe, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio *OPINATIVO* pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Lavandeira, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão de três únicas irregularidades detectadas, e não sanada, constantes do voto do relator a propósito das quais apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar por esta colenda Casa de Leis o teor do parecer prévio ora combatido.

As três únicas ocorrências que serviram de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, sempre foram passíveis de reanálise e ressalva naquele corte, tanto é verdade que anos anteriores desde 2013 tais ressalvas eram realizadas normalmente, sendo assim, enfrentaremos cada apontamento, veja:

a) **Déficit financeiro nas seguintes: Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios de R\$ 7.834.981,44 e 0400 a 0499 -Recursos Destinados à Saúde de R\$ 428.106,18, a representar 141,64% e 38,56%, respectivamente, das receitas arrecadadas, descumprindo o preconizado no art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7. 2.7 do Relatório).**

b) **As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.1 do Relatório).**

c) **O “Ativo Financeiro” por fonte de recursos apresenta valores negativos, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.2 do Relatório).**

Ilustres Vereadores, no tocante aos itens citados acima, os quais reportam-se ao déficit financeiro por fontes de recursos e falhas no arquivo disponibilidade e do ativo financeiro, solicita-se que sejam consideradas inicialmente duas situações:

PRIMEIRA: que essa situação de déficit por fontes de recursos foi reduzida no final de 2019, especialmente na fonte recursos próprios, conforme explicitado em alíneas anteriores.

Após, análise, podemos certificar que os déficits apurado ficaram dentro de um patamar passível de ressalva ao final do exercício seguinte (2020), e que no ano de 2021 não houve

mais a incidência de déficit financeiro por fontes de recursos, além disso, não restou demonstrado qualquer ato doloso e de má fé naquele ano 2019 e nem em outros posteriores.

Ademais, como prova fazemos juntada do demonstrativo do superávit financeiro por fontes de recursos de 2020 expedido pelo sistema Sicap da corte de contas o qual destacamos também abaixo, veja:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17 Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado						
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit Financeiro (e)
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	83.417,25	63.407,15	79.977,51	0,00	118.549,47	-178.516,88
0020.00.000 MDE	0,00	1.212,37	8.265,74	0,00	0,00	-9.478,11
0030.00.000 FUNDEB	137.799,83	7.202,49	16.294,26	0,00	26.000,00	88.294,08
0040.00.000 ASPS	21.554,03	1.150,34	0,00	0,00	31.862,58	-11.458,89
0080.00.000 CIDE	27,52	0,00	0,00	0,00	0,00	27,52
0200.00.000 Transferências do Salário-Educação	1.716,88	1.079,92	0,00	0,00	0,00	636,96
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	10.062,04	0,00	0,00	0,00	0,00	10.062,04
0203.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNATE	3.535,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.535,15
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	9.001,06	0,00	0,00	0,00	0,00	9.001,06
0250.00.000 a 0297.00.000 Outras Receitas destinadas à Educação	140,44	2.260,08	0,00	0,00	0,00	-2.219,64
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	-51.725,10	795,00	5.174,24	0,00	38.935,60	-106.629,94
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	206.920,62	10.766,14	43.574,19	0,00	0,00	152.578,29
0405.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Alteração de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	7.424,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.424,46
0407.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica	14.103,59	0,00	7.935,69	0,00	0,00	6.168,00
0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União	39.075,28	0,00	21.311,80	0,00	0,00	17.763,68
0440.00.000 a 0449.00.000 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	6.072,95	0,00	950,69	0,00	0,00	5.122,26

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	8.542,27	6.606,25	36,00	0,00	0,00	1.950,02
2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	224.628,92	1.250,00	0,00	0,00	127.177,48	96.201,44
0102.00.000 Transferência Especial da União	400.000,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	150.000,00
0105.00.000 Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir	106,49	0,00	0,00	0,00	0,00	106,49
TOTAL	1.112.396,78	95.834,74	183.619,92	0,00	592.525,13	240.519,99

Perceba-se ilustres Vereadores que no quadro acima os déficits financeiros por fontes de recursos apurados no final do exercício de 2020, comportam-se dentro de uma margem aceitável pelas câmaras julgadoras daquele tribunal de contas. **isto demonstra que as medidas de correção foram tomadas junto ao departamento financeiro e de contabilidade do município.**

Assim, como já dito antes, no final do exercício de 2021 o déficit por fontes de recursos deixou de existir, como prova fazemos juntada do demonstrativo do superávit financeiro por fontes de recursos de 2021 expedido pelo sistema Sicap da Corte de Contas, veja:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO					
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17 Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas					
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO					
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro			Superávit/Déficit Financeiro (e)
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	
				RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	398.920,14	278.640,24	79.970,75	0,00	40.309,15	0,00
0030.00.000 FUNDEB	7.181,71	4.817,42	2.364,29	0,00	0,00	0,00
0080.00.000 CIDE	69,18	0,00	0,00	0,00	0,00	69,16
0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE	15,28	0,00	0,00	0,00	0,00	15,26
0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	9.001,06	0,00	0,00	0,00	0,00	9.001,06
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	606,76	0,00	0,00	0,00	0,00	606,76
2000.00.000 a 2999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com a União (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	432.533,10	0,00	314,20	0,00	127.177,48	305.041,42
3000.00.000 a 3999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta para identificação de Convênios com o Estado (Exceto com Saúde, Educação e Assistência Social)	6.328,47	0,00	0,00	0,00	0,00	6.328,47
0105.00.000 Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei Aldir	106,49	0,00	0,00	0,00	0,00	106,49
TOTAL	854.792,15	283.457,66	82.649,24	0,00	167.486,63	321.168,62

Desta feita, no quadro acima não houve incidência de déficit financeiro por fontes de recursos no final do exercício de 2021. Isto demonstra que as medidas corretivas foram tomadas junto aos departamentos financeiro e de contabilidade do município.

SEGUNDA: que o município vem desde o início da gestão em 2017 apresentando **superávit financeiro global**, que no nosso entendimento merece ser avaliado de forma a suprir os déficit ocorridos exclusivamente nas fontes de recursos. Citamos as anotações do relatório de análise bem como os registros contábeis do balanço patrimonial que confirma o superávit financeiro apurado nos exercício de 2017 a 2020. vejamos:

Quadro 26 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.130.717,22	PASSIVO FINANCEIRO	346.817,35
ATIVO PERMANENTE	4.616.089,32	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	5.399.989,19
TOTAL	5.746.806,54	TOTAL	5.746.806,54

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2017

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 1.130.717,22) e Passivo Financeiro (R\$ 346.817,35), o Município de Lavandeira apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 783.899,87). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 1.101.660,11.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17 Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado		
Lei 4.320/64 - ANEXO 14		
BALANÇO PATRIMONIAL		
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.130.717,22	1.598.999,49
ATIVO PERMANENTE	4.616.089,32	4.378.790,75
PASSIVO FINANCEIRO	346.817,35	341.393,23
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		783.899,87
Superávit Permanente do Exercício (II)		4.616.089,32
SALDO PATRIMONIAL		5.399.989,19

Quadro 28 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)			
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	657.142,56	PASSIVO FINANCEIRO	237.608,09
ATIVO PERMANENTE	7.011.093,29	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	7.430.627,76
TOTAL	7.668.235,85	TOTAL	7.668.235,85
Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018			
a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 657.142,56) e Passivo Financeiro (R\$ 237.608,09), o Município de Lavandeira apresentou um superávit financeiro no valor de (R\$ 419.534,47). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 622.943,14.			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17 Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado			
Lei 4.320/64 - ANEXO 14			
BALANÇO PATRIMONIAL			

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	657.142,56	1.130.717,22
ATIVO PERMANENTE	7.011.093,29	4.616.089,32
PASSIVO FINANCEIRO	237.608,09	346.817,35
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		419.534,47
Superávit Permanente do Exercício (II)		7.011.093,29
SALDO PATRIMONIAL		7.430.627,76

Quadro 26 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.091.960,67	PASSIVO FINANCEIRO	760.090,56
ATIVO PERMANENTE	9.409.151,22	PASSIVO PERMANENTE	369.331,24
		SALDO PATRIMONIAL	9.371.690,09
TOTAL	10.501.111,89	TOTAL	10.501.111,89

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 1.091.960,67) e Passivo Financeiro (R\$ 760.090,56), o Município de Lavandeira apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R\$ 331.870,11). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 1.010.735,90.

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
 Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17
 Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.091.960,67	657.142,56
ATIVO PERMANENTE	9.409.151,22	7.011.093,29
PASSIVO FINANCEIRO	760.090,56	237.608,09
PASSIVO PERMANENTE	369.331,24	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		331.870,11
Superávit Permanente do Exercício (II)		9.039.819,98
SALDO PATRIMONIAL		9.371.690,09

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
 Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17
 Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.112.396,78	1.091.960,67
ATIVO PERMANENTE	12.009.260,27	9.409.151,22
PASSIVO FINANCEIRO	871.876,79	760.090,56
PASSIVO PERMANENTE	287.056,00	369.331,24
Superávit Financeiro do Exercício (I)		240.519,99
Superávit Permanente do Exercício (II)		11.722.204,27
SALDO PATRIMONIAL		11.962.724,26

Senhores, a situação superavitária apurada no final do exercício financeiro de 2019 é de **R\$ 331.870,11**, e se deu em razão do próprio Sicap já proceder com o encontro de saldos (positivos e negativos), de modo que ao final restou comprovado que a somatória de saldo positivos nas fonte de recursos é superior aos negativos. Isto fica claro quando analisamos o quadro 28 do relatório de análise no processo de prestação de contas no TCE. veja:

Quadro 28 - Superávit/Déficit Financeiro		
DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		331.870,11
Recursos Próprios	0010. e 5010.	-7.834.981,44
Recursos do MDE	0020.	1.519.635,55
Recursos do FUNDEB	0030.	947.743,82
Recursos do ASPS	0040.	5.760.249,48
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos	0060.	0,00
Hídricos	0070.	0,00
Alienação de Bens	0080.	-78,54
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0090.	0,00
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0200. a 0299.	-27.607,76
Recursos Destinados à Educação	0400. a 0499.	-428.106,18
Recursos Destinados à Saúde	0700. a 0799.	-50.808,93
Recursos Destinados à Assistência Social	2000. a 2999.	93.180,87
Recursos de Convênios com a União	3000. a 3999.	0,00
Recursos de Convênios com o Estado	4000. a 4999.	0,00
Recursos de Convênios com outras Entidades	0101	353.086,69
Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	5017. ,0600. ,0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	-443,45
Outros Recursos Vinculados		

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

Noutra, o valor de **R\$ 331.870,11** apurado na tabela acima reflete exatamente o valor do superávit financeiro apurado no exercício de 2019, conforme consta contabilizado no balanço patrimonial, observe:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA		
Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17		
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
BALANÇO PATRIMONIAL		
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.091.960,67	657.142,56
ATIVO PERMANENTE	9.409.151,22	7.011.093,29
PASSIVO FINANCEIRO	760.090,56	237.608,09
PASSIVO PERMANENTE	369.331,24	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		331.870,11
Superávit Permanente do Exercício (II)		9.039.819,98
SALDO PATRIMONIAL		9.371.690,09

Assim sendo, é importante destacar que embora tenha ocorrido déficit financeiro em três fontes de recursos, a situação financeira global do município em 31.12.2019 é de equilíbrio financeiro e orçamentário. Digo isto, ao considerar que em 2019 das despesas empenhadas (R\$ 10.497.523,05), foram liquidadas (R\$ 9.965.098,21) e pagas (R\$ 9.900.871,53) **em plena conformidade com a receita arrecadada (R\$ 10.409.858,69).**

Além disso, em 31.12.2019 houve superávit financeiro global, conforme se comprova, ainda, acredita-se que trata apenas irregularidades de caráter contábil e não propriamente de gestão, nesse caso, devendo ser objeto de aprovação por esta casa de lei que possui prerrogativa pela aprovação.

O artigo 48 da Lei 4.320/64, prescreve que:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Grifamos.

Do mesmo modo, é importante destacar tal apontamento em situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela CORTE de CONTAS, observe:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5384/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
3.
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO Nº 2554)
Proc. Const. Autos:
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA

Construindo uma nova história! - 2021-2024

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4298/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Responsável(eis): 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
4. Origem: VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
5. Relator: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
6. Distribuição: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
7. Representante do MPC: 4ª RELATORIA
Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5431/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Responsável(eis): 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
4. Origem: RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139
5. Relator: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
6. Distribuição: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. Representante do MPC: 3ª RELATORIA
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:

8.2. Ressalvar:

a) Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 –despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 171.821,40, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2)

b) Esclarecer/comprovar o não registro contábil dos "Créditos Tributários a Receber"descumprindo o item 03.05.00 Parte III. do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN –Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1).

c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 26/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5428/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis): JOAO MARTINS NETO - CPF: 59784156172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. INDÍCIOS DE FALTA DE PLANEJAMENTO DA ENTIDADE QUANTO AO ESTOQUE DE MATERIAIS. RESSALVADO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AFIRMAR DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO. RESSALVADO. MEDIANTE PRECEDENTES DESTA CORTE. FONTE DE RECURSOS. RESSALVADO. MEDIANTE PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9.2. Ressalvar os seguintes apontamentos:

e) apurou déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 -Recursos do ASPS (R\$ -52.288,75), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório),

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 28/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 5427/2019
1.1. Apenso(s) 10319/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis): DANILO CORADO LOPES - CPF: 94623953149
4. Origem: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - CPF: 26092140144
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.
I. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. E PATRIMONIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA

Construindo uma nova história! - 2021-2024

I. Emitir Parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores José Raimundo de Sousa Santos, Gestor, e Danilo Corado Lopes, Contador, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Determinar ao atual gestor que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da Lei n.º 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50, da Lei n.º 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO n.º 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO n.º 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 6/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.º: 5374/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. SUELENE LUSTOSA MATOS - CPF: 47723629168
Responsável(eis):
4. Origem: WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 00559025106
5. Relator: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIZARDA
6. Distribuição: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. Representante do MPC: 1ª RELATORIA
Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lizarda - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, Srª Suelene Lustosa Matos, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressaltando-se as impropriedades apontadas no item 8.17 do Voto, quais sejam:

c. Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: 0020 – Recursos do MDE (4.238,50) e 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 28.292,59), os quais representam 0,61% e 2,22% das receitas nas referidas fontes, respectivamente, conforme Balanço Financeiro que integra as contas. (item 7.2.7 do relatório técnico e 8.10.5 do Voto);

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo n.º: 4298/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
Responsável(eis):
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. RESOLVEM:

8.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Dueré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, gestão do Senhor Valdeni Pereira de Carvalho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 218/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3659/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO - CPF: 57540004134
Responsável(eis): MARLY ISOLINA GONCALVES BERLANDA - CPF: 80886922100
VILMA E SOUSA COUTINHO - CPF: 96410230125
4. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLINAS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DETERMINAÇÃO(ÕES). CUMPRIR PERCENTUAL DE @% COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ENTRE OUTRAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8.1. Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela senhora Leila Alves da Costa Monteiro, ordenadora de despesa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Colinas do

Tocantins - TO, no exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 85. II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno, com as seguintes ressalvas:

3. Déficit Financeiro nas fontes de recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$21.761,98); 0700 a 0799 – Recursos Destinados à Assistência Social (R\$380,20), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.3.2.5 do relatório);

Neste contexto, por tudo que se lançou na defesa vem com intuito de justificar que as falhas no saldos do arquivo da disponibilidade financeira e do ativo financeiro por fontes de recursos restaram supridas, e encontram-se perfeitamente cobertos e amparados pelo superávit e financeiro global apurado no final do exercício de 2019, situação que conforme demonstrado, era perfeitamente aceitável pela Corte de Contas.

Inobstante, outro aspecto que merece ser levado em consideração é que o relatório de análise também afirma ter havido em 31.12.2019 uma disponibilidade financeira positiva maior que o próprio superávit financeiro. Veja as anotações do relatório de análise e balanço patrimonial de 2019:

7. 2.5. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 26 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.091.960,67	PASSIVO FINANCEIRO	760.090,56
ATIVO PERMANENTE	9.409.151,22	PASSIVO PERMANENTE	369.331,24
		SALDO PATRIMONIAL	9.371.690,09
TOTAL	10.501.111,89	TOTAL	10.501.111,89

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 1.091.960,67) e Passivo Financeiro (R\$ 760.090,56), o Município de Lavandeira apresentou um superávit financeiro geral no valor de (R\$ 331.870,11). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 1.010.735,90.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.091.960,67	657.142,56
ATIVO PERMANENTE	9.409.151,22	7.011.093,29
PASSIVO FINANCEIRO	760.090,56	237.608,09
PASSIVO PERMANENTE	369.331,24	0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)		331.870,11
Superávit Permanente do Exercício (II)		9.039.819,98
SALDO PATRIMONIAL		9.371.690,09

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
 Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17
 Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO		
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	1.265.933,71	737.946,83
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.010.735,90	622.943,14
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.010.735,90	622.943,14

Como deve ser observado, a quantia de R\$ 1.010.735,90 correspondente a real disponibilidade financeira do município no final do exercício e estando contabilizada no balanço patrimonial e foi transferida pra o exercício seguinte (2020) em consonância com o princípio da continuidade.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Código Unidade Gestora: 01.618.402/0001-17			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO		
1.1.0.0.0.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	1.166.684,93	1.265.933,71
1.1.1.0.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.018.944,22	1.010.735,90
1.1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.018.944,22	1.010.735,90

Portanto, observa-se que tanto o superávit financeiro quanto a disponibilidade financeira (caixa e equivalente de caixa) demonstram a capacidade financeira do município em continuar honrando com os compromissos de curto prazo ao longo do ano subsequente.

É importante dizer, que, os registros dos arquivo de saldos em disponibilidade relativo algumas fontes de recursos que foram encaminhados à base de dados do sicap efetivamente compõem a conta caixa equivalente de caixa em 31.12.2019 estando corretamente contabilizados no **balanço patrimonial**, **balanço financeiro** e **demonstração dos fluxos de caixa** e teve por base o documento hábil consubstanciado no termo de conferência de saldos, documento este que consolidada todos os saldos de fontes de recursos em 31.12.2019.

Como se ver, nessas demonstrações contábeis o valor da disponibilidade financeira global é de **R\$ 1.010.735,90** e corresponde a somatória dos saldos das fontes em 31.12.2019 que está disponibilizado no portal do cidadão dessa corte de contas, mais precisamente no link <https://portaldocidadao.tce.to.gov.br/estadomunicipios/index>, de onde extraímos o arquivo disponibilidade **(- em excel convertido para pdf – dados abertos)** com as informações que comprovam o saldo final em todas as fontes de recursos, inclusive aquelas com valore negativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

Nesse ponto, visando melhor demonstrar tais assertivas, segue abaixo demonstrativo financeiros da prestação de contas de 2019 que consta no TCE, veja:

Rec. Vinculado	Conta Contábil	Banco	Agência	En	Cont	Classif	Saldo Fonte Inicial	Saldo Fonte Final
							16.510,00	16.510,00
001000000	11111020132000000	001	39772	7921-9	2	1	728.094,75	728.094,75
003060361	11111020132000000	001	39772	7921-9	2	1	0	0
008000000	11111020131000000	001	39772	6956-6	2	1	-964,04	-964,04
020000000	11111020129000000	001	39772	6724-5	2	1	964,04	964,04
001012000	11111020129000000	001	39772	6724-5	2	1	2.815.652,16	3.842.387,59
001000000	11111020125000000	001	39772	6210-3	2	1	144.832,50	144.832,50
004000000	11111020125000000	001	39772	6210-3	2	1	-2.960.484,66	-3.987.220,09
001010000	11111020125000000	001	39772	6210-3	2	1	4.792,66	4.792,66
003040361	11111020124000000	001	39772	6200-6	2	1	157.439,72	141.863,37
001000000	11111020124000000	001	39772	6200-6	2	1	15.036,95	20.916,34
004000000	11111020124000000	001	39772	6200-6	2	1	-357.175,75	-357.175,75
001012000	11111020124000000	001	39772	6200-6	2	1	260.849,97	270.649,02
002000000	11111020124000000	001	39772	6200-6	2	1	-80.943,55	-80.943,55
003060361	11111020124000000	001	39772	6059-3	2	1	83,68	83,68
001000000	11111020122000000	001	39772	5824-6	2	1	0	0
050000000	11111020115000000	001	39772	5824-6	2	1	-527,69	-527,69
001000000	11111020115000000	001	39772	283144-9	2	1	282,66	282,66
001000000	11111020114000000	001	39772	283144-9	2	1	135,76	135,76
004000000	11111020114000000	001	39772	283144-9	2	1	109,27	109,27
003060360	11111020114000000	001	39772	283144-9	2	1	0	0
002000000	11111020114000000	001	39772	283144-9	2	1	0	0
003000000	11111020114000000	001	39772	158041-8	2	1	146,01	146,01
040100000	11111020113000000	001	39772	158041-8	2	1	0	0
040000000	11111020113000000	001	39772	158040-X	2	1	56,14	56,14
040100000	11111020112000000	001	39772	158040-X	2	1	0	0
040000000	11111020112000000	001	39772	15838-0	2	1	43,67	43,67
040100000	11111020111000000	001	39772	15838-0	2	1	20,25	20,25
040000000	11111020111000000	001	39772	14123-2	2	1	-216.861,34	-271.948,54
020300000	11111020106000000	001	39772	14123-2	2	1	80.556,04	101.213,56
001000000	11111020106000000	001	39772	14123-2	2	1	2.046,29	2.046,29
004000000	11111020106000000	001	39772	14123-2	2	1	-744.604,75	-744.604,75
001012000	11111020106000000	001	39772	7921-9	2	1	0	0
003040361	11111020132000000	001	39772	7002-5	2	1	1.568,76	1.568,76
020300000	11111020135000000	001	39772	8516-2	2	1	2.847,08	2.847,08
003040361	11111020147000000	001	39772	8617-7	2	1	-2.847,08	-2.847,08
020200000	11111020148000000	001	39772	8617-7	2	1	43,84	43,84
001012000	11111020148000000	001	39772	8678-9	2	1	5,91	5,91
001000000	11111020157000000	001	39772	8446-8	2	1	95,62	111,85
001000000	11111020160000000	001	39772	8034-9	2	1	57,36	67,1
002000000	11111020180000000	001	39772	8034-9	2	1	-152,98	-178,95
004000000	11111020180000000	001	39772	8034-9	2	1	0,71	0,71
001000000	11111020180000000	001	39772	8055-1	2	1	3.084,04	6.863,84
001000000	11111020181000000	002	39772	14120-8	3	1	8.854,39	0
001000000	11111020187000000	002	39772	6724-5	3	1	2.083,76	0
020000000	11111020188000000	002	39772	7002-5	3	1	0	353.086,69
020300000	11111020189000000	002	39772	14121-6	3	1	53,83	198,85
010100000	11111020190000000	002	39772	14121-6	3	1	-14.018,58	-36.946,67
001000000	11111020190000000	002	39772	7921-9	3	1	36.946,67	36.946,67
003060361	11111020192000000	002	39772	7921-9	3	1	9,21	22.418,14
003040361	11111020192000000	002	39772	1141-X	3	1	2,89	1.816,87
001000000	11111020193000000	002	39772	1142-8	3	1	0	0
001000000	11111020194000000	002	39772	6210-3	3	1	281,26	287,03
001010000	11111020196000000	002	39772	6977-9	3	1	0	1,31
001000000	11111020197000000	002	39772	6956-6	2	1	69,58	74,28
001000000	11111020198000000	002	39772	6956-6	2	1	5.135,86	10.752,96
008000000	11111020198000000	002	39772	9537-0	2	1	-5.135,86	-10.752,96
004000000	11111020199010000	001	39772	9537-0	2	1	0	-5.880,39
040100000	11111020199010000	001	39772	9538-9	2	1	10.140,00	10.140,00
001000040	11111020199060000	001	39772	9538-9	2	1	-56.789,26	-56.789,26
040200000	11111020199060000	001	39772	9538-9	2	1	-5.519,33	-5.519,33
041300000	11111020199060000	001	39772	9538-9	2	1	-459.130,76	-463.910,34
040300000	11111020199060000	001	39772	9538-9	2	1	-39.758,77	-39.758,77
001010000	11111020199060000	001	39772	9538-9	2	1	281.074,37	300.888,48
041200000	11111020199060000	001	39772	9538-9	2	1		
004000000	11111020199060000	001	39772	9538-9	2	1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

040002000'	11111020199060000'	001'	39772'	9538-9'	2'	1'	15.100,72	15.100,72
040100000'	11111020199060000'	001'	39772'	9538-9'	2'	1'	258.492,42	245.788,40
002000000'	11111020199090000'	001'	39772'	10398-5'	2'	1'	3.665,48	3.665,48
001012000'	11111020199090000'	001'	39772'	10398-5'	2'	1'	-697.582,70	-705.176,60
004000000'	11111020199090000'	001'	39772'	10398-5'	2'	1'	2.621,36	2.621,36
001000000'	11111020199090000'	001'	39772'	10398-5'	2'	1'	691.311,92	698.889,76
001000040'	11111020199200000'	001'	39772'	9980-5'	2'	1'	0	124.604,42
001010000'	11111020199200000'	001'	39772'	9980-5'	2'	1'	1.908,44	-112.700,78
001000000'	11111020199200000'	001'	39772'	9980-5'	2'	1'	-418	-418
001000000'	11111020199200000'	001'	39772'	9980-5'	2'	1'	4,89	4,89
025000000'	11111020199260000'	001'	39772'	9290-8'	2'	1'	53,68	53,68
002000000'	11111020199260000'	001'	39772'	9290-8'	2'	1'	32,19	32,19
004000000'	11111020199260000'	001'	39772'	9290-8'	2'	1'	-90,76	-90,76
001000000'	11111020199260000'	001'	39772'	9290-8'	3'	1'	9.913,38	0
025000000'	11111020199280000'	002'	39772'	10562-7'	2'	1'	-1.005.064,35	-1.005.784,61
002000000'	11111020199310000'	001'	39772'	10562-7'	2'	1'	1.005.068,92	1.005.784,61
001000000'	11111020199310000'	001'	27049'	11017-5'	2'	1'	360,94	360,94
040000000'	11111020199360000'	001'	27049'	11017-5'	2'	1'	0	0
040100000'	11111020199360000'	001'	27049'	11017-5'	2'	1'	1,59	1,59
024900000'	11111020199380000'	002'	39772'	10039-0'	3'	1'	15,26	15,26
020200000'	11111020199390000'	002'	39772'	15279-X'	3'	1'	1.992,07	0
020200000'	11111020199400000'	002'	39772'	8617-7'	3'	1'	74,83	74,83
024900000'	11111020199410000'	002'	39772'	6329-0'	3'	1'	1,8	1,8
001000000'	11111029905000000'	237'	06030'	531766-5'	2'	1'	0	50.000,00
200000000'	11111020249000000'	104'	37389'	6647043-2'	3'	1'	0	0
200000000'	11111020248000000'	104'	37389'	6647043-2'	2'	1'	0	0
001000000'	11111020248000000'	104'	37389'	6647043-2'	2'	1'	0	49.650,00
200000000'	11111020247000000'	104'	37389'	647069-6'	3'	1'	0	0
200000000'	11111020246000000'	104'	37389'	647069-6'	2'	1'	0	2.942,96
001000000'	11111020246000000'	104'	37389'	647069-6'	2'	1'	46.573,16	4.186,30
200000000'	11111020245000000'	104'	37389'	6647023-8'	3'	1'	12.210,92	12.210,92
001008000'	11111020244000000'	104'	37389'	647019-0'	3'	1'	-12.202,93	-12.202,93
079800001'	11111020244000000'	104'	37389'	647019-0'	3'	1'	17.526,20	17.526,20
200000000'	11111020243000000'	104'	30890'	600000153-0 3'	1'	1'	7.464,47	7.464,47
001000000'	11111020243000000'	104'	37389'	6647023-8'	2'	1'	-2.770,00	-2.770,00
200000000'	11111020240000000'	104'	37389'	6647023-8'	2'	1'	2.770,00	3.910,00
001000000'	11111020233000000'	105'	30890'	624030-8'	2'	1'	419,46	419,46
040500000'	11111020232000000'	105'	30890'	624028-6'	2'	1'	8.054,25	8.054,25
040100000'	11111020232000000'	105'	30890'	624027-8'	2'	1'	715,28	715,28
040700000'	11111020231000000'	105'	30890'	624020-0'	2'	1'	7.000,00	7.000,00
040500000'	11111020229000000'	105'	30890'	624003-0'	2'	1'	1,6	1,6
041200000'	11111020228000000'	105'	30890'	624002-2'	2'	1'	5	5
040500000'	11111020227000000'	105'	30890'	624001-4'	2'	1'	0,9	0,9
040100000'	11111020226000000'	105'	30890'	624000-6'	2'	1'	0,47	0,47
040700000'	11111020225000000'	105'	30890'	624000-6'	2'	1'	7.753,86	7.753,86
040100000'	11111020223000000'	104'	18290'	642636-2'	3'	1'	0	1.762,27
040100000'	11111020199990041'	001'	39772'	12460-5'	2'	1'	0	31.659,18
070000000'	11111020199990040'	002'	39772'	11578-9'	3'	1'	0	0
200000000'	11111020199990039'	001'	39772'	11578-9'	2'	1'	0	1.263,91
200000000'	11111020199990038'	002'	39772'	8617-X'	3'	1'	0	0
020200000'	11111020199990037'	001'	39772'	8617-X'	2'	1'	0	252,96
020200000'	11111020199990036'	002'	39772'	7002-X'	3'	1'	0	0
020300000'	11111020199990035'	001'	39772'	7002-X'	2'	1'	0	6,89
020300000'	11111020199990034'	001'	39772'	10562-X'	2'	1'	0	19,73
002000000'	11111020199990033'	001'	39772'	8516-X'	2'	1'	0	50.786,41
003040361'	11111020199990032'	002'	39772'	7921-X'	3'	1'	0	-136.660,00
003060361'	11111020199990031'	001'	39772'	7921-X'	2'	1'	0	136.660,00
003040361'	11111020199990030'	001'	39772'	7921-X'	2'	1'	0	99,23
003060361'	11111020199990029'	001'	39772'	12890-2'	2'	1'	0	37,93
001000000'	11111020199990028'	001'	39772'	12882-1'	2'	1'	0	-6.684,81
001000000'	11111020199990027'	001'	39772'	12856-2'	2'	1'	0	22.132,72
003040361'	11111020199990026'	001'	39772'	12856-2'	2'	1'	0	11.715,29
001012000'	11111020199990025'	001'	39772'	12856-2'	2'	1'	0	-9.454,99
001000020'	11111020199990024'	001'	39772'	12856-2'	2'	1'	0	-17.708,00
002000000'	11111020199990023'	001'	39772'	12856-2'	2'	1'	0	4.620,61
003060361'	11111020199990022'	002'	39772'	6724-X'	3'	1'	0	0
020000000'	11111020199990021'	001'	39772'	6724-X'	2'	1'	0	0
020000000'	11111020199990020'	001'	39772'	6724-X'	2'	1'	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
 Construindo uma nova história! - 2021-2024

001012000'	11111020199990025'	001'	39772'	10398-X'	2'	1'	0	17.469,28
001000020'	11111020199990025'	001'	39772'	10398-X'	2'	1'	0	-17.355,36
025000000'	11111020199990024'	002'	39772'	9290-X'	3'	1'	0	2.012,84
025000000'	11111020199990023'	001'	39772'	9290-X'	2'	1'	0	0
001000000'	11111020199990020'	002'	39772'	12639-X'	3'	1'	100,52	100,52
002000000'	11111020199990020'	002'	39772'	12639-X'	3'	1'	-30,17	-30,17
040100000'	11111020199990018'	002'	39772'	12495-8'	3'	1'	227.553,62	227.736,17
040000000'	11111020199990018'	002'	39772'	12495-8'	3'	1'	0	-77.833,36
040100000'	11111020199990017'	001'	39772'	12495-8'	2'	1'	0	0
040000000'	11111020199990017'	001'	39772'	12495-8'	2'	1'	0	0
040100000'	11111020199990016'	002'	39772'	12480-X'	3'	1'	23.885,78	16.165,35
040500000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	31.468,71	31.468,71
041100000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	0	0
040700000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	20.073,73	20.073,73
040100000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	-136.693,21	-136.693,21
040800000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	0	0
041200000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	47.135,82	47.135,82
040600000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	38.014,95	38.014,95
040900000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	0	0
041000000'	11111020199990015'	001'	39772'	12480-X'	2'	1'	0	0
044900000'	11111020199990014'	002'	39772'	9977-5'	3'	1'	12.052,00	2.160,96
001000000'	11111020199990013'	001'	39772'	12281-5'	2'	1'	443,6	0
040700000'	11111020199990012'	002'	39772'	11223-2'	3'	1'	13.387,94	13.387,94
049800001'	11111020199990010'	002'	39772'	11123-6'	3'	1'	55.539,10	56.519,82
040200000'	11111020199990009'	001'	39772'	11123-6'	2'	1'	9.900,00	9.900,00
049800001'	11111020199990009'	001'	39772'	11123-6'	2'	1'	-9.900,00	-9.900,00
001000000'	11111020199990008'	002'	39772'	283144-9'	3'	1'	217,31	0
001000000'	11111020199990007'	002'	39772'	14122-4'	3'	1'	0,67	9,98
001000000'	11111020199990006'	002'	39772'	6771-7'	3'	1'	4,88	4,98
001000000'	11111020199990005'	002'	39772'	8034-9'	3'	1'	5,13	124,87
070000000'	11111020199990004'	002'	39772'	11593-2'	3'	1'	32.114,73	64.967,75
070000000'	11111020199990002'	002'	39772'	11585-1'	3'	1'	44.098,79	3.089,14
070000000'	11111020199990001'	002'	39772'	11581-9'	3'	1'	9,92	9,92
070000000'	11111020199980000'	002'	39772'	11589-4'	3'	1'	22.720,27	7.481,19
070000000'	11111020199970000'	001'	39772'	11589-4'	2'	1'	0	0
001000000'	11111020199420000'	001'	39772'	10774-3'	2'	1'	3,76	3,76
044900000'	11111020199430000'	001'	39772'	10236-9'	2'	1'	393,89	393,89
024900000'	11111020199450000'	002'	39772'	9653-9'	3'	1'	0,16	0,16
049800001'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	-37.074,05	-37.074,05
040400000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	-78.302,00	-78.302,00
041000000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	120.058,07	120.058,07
040200000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	100.912,52	100.912,52
040300000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	-21.832,80	-21.832,80
040900000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	0	0
040002000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	-7.383,32	-7.383,32
040100000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	-33.445,16	-33.445,16
044900000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	-42.933,26	-42.933,26
041100000'	11111020199590000'	001'	39772'	9496-X'	2'	1'	0	0
044900000'	11111020199630000'	001'	39772'	9977-5'	2'	1'	9.335,04	2.361,60
044900000'	11111020199640000'	001'	39772'	9981-3'	2'	1'	762,34	762,34
041300000'	11111020199670000'	002'	39772'	9499-4'	3'	1'	18.594,86	18.594,86
041200000'	11111020199670000'	002'	39772'	9499-4'	3'	1'	-18.594,72	-18.594,72
001008000'	11111020199750000'	001'	39772'	10400-0'	2'	1'	136,39	263,86
001008000'	11111020199760000'	001'	39772'	10402-7'	2'	1'	16	93,37
040400000'	11111020199800000'	002'	39772'	9496-X'	3'	1'	43.765,00	43.765,00
040200000'	11111020199800000'	002'	39772'	9496-X'	3'	1'	180.539,36	180.539,36
040300000'	11111020199800000'	002'	39772'	9496-X'	3'	1'	6.927,00	6.927,00
040002000'	11111020199800000'	002'	39772'	9496-X'	3'	1'	-7.717,40	-7.717,40
040100000'	11111020199800000'	002'	39772'	9496-X'	3'	1'	-223.000,03	-223.513,96
024900000'	11111020199820000'	001'	39772'	11187-2'	2'	1'	285,07	285,07
024900000'	11111020199850000'	002'	39772'	10815-4'	3'	1'	8.639,41	8.639,41
004000000'	11111020199880000'	002'	39772'	9537-0'	3'	1'	578,1	36.401,18
040000000'	11111020199920000'	002'	39772'	9498-6'	3'	1'	735,62	735,62
040500000'	11111020199920000'	002'	39772'	9498-6'	3'	1'	-735,61	-735,61
001000000'	11111020199930000'	002'	39772'	14123-2'	3'	1'	17.856,07	902,59
070000000'	11111020199940000'	001'	39772'	11585-1'	2'	1'	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA
Construindo uma nova história! - 2021-2024

070000000'	11111020199960000'	001'	39772'	11593-2'	2'	1'	0	0
002000000'	11111020106000000'	001'	39772'	14123-2'	2'	1'	134.221,06	168.650,74
025000000'	11111020106000000'	001'	39772'	14123-2'	2'	1'	17,7	17,7
001000000'	11111020105000000'	001'	39772'	14122-4'	2'	1'	-4.993,11	-10.529,28
004000000'	11111020105000000'	001'	39772'	14122-4'	2'	1'	2.934,14	6.814,11
003060360'	11111020105000000'	001'	39772'	14122-4'	2'	1'	921,74	921,74
002000000'	11111020105000000'	001'	39772'	14122-4'	2'	1'	1.137,23	2.793,43
003000000'	11111020105000000'	001'	39772'	14122-4'	2'	1'	0	0
001000000'	11111020104000000'	001'	39772'	14121-6'	2'	1'	-271,01	-327,09
004000000'	11111020104000000'	001'	39772'	14121-6'	2'	1'	101,62	122,65
002000000'	11111020104000000'	001'	39772'	14121-6'	2'	1'	169,39	204,44
010100000'	11111020104000000'	001'	39772'	14121-6'	2'	1'	0	0
003040361'	11111020103000000'	001'	39772'	14120-8'	2'	1'	-3.970,86	-3.970,76
001000000'	11111020103000000'	001'	39772'	14120-8'	2'	1'	-4.898.787,88	-6.385.705,12
004000000'	11111020103000000'	001'	39772'	14120-8'	2'	1'	2.717.866,85	3.742.706,19
001012000'	11111020103000000'	001'	39772'	14120-8'	2'	1'	-24.694,75	-24.694,75
003060360'	11111020103000000'	001'	39772'	14120-8'	2'	1'	1.007.184,83	1.007.184,83
002000000'	11111020103000000'	001'	39772'	14120-8'	2'	1'	1.202.401,81	1.664.479,61
003000000'	11111020103000000'	001'	39772'	14120-8'	2'	1'	0	0
001000000'	11111020102000000'	001'	39772'	1142-8'	2'	1'	-25.178,31	-34.121,23
004000000'	11111020102000000'	001'	39772'	1142-8'	2'	1'	14.972,57	21.679,86
003060360'	11111020102000000'	001'	39772'	1142-8'	2'	1'	5.128,46	5.128,46
002000000'	11111020102000000'	001'	39772'	1142-8'	2'	1'	5.077,28	7.312,91
003000000'	11111020102000000'	001'	39772'	1142-8'	2'	1'	0	0
001000000'	11111020101000000'	001'	39772'	1141-X'	2'	1'	-764.532,93	-999.069,23
004000000'	11111020101000000'	001'	39772'	1141-X'	2'	1'	428.254,01	604.093,81
003060360'	11111020101000000'	001'	39772'	1141-X'	2'	1'	185.673,46	185.756,99
002000000'	11111020101000000'	001'	39772'	1141-X'	2'	1'	150.605,46	209.218,43
003000000'	11111020101000000'	001'	39772'	1141-X'	2'	1'	0	0
								1.010.735,90

Observe ilustres vereadores que o valor de **R\$ 1.010.735,90** corresponde ao saldo global final em 31.12.2019 por fontes de recursos que está no portal do cidadão do tribunal de contas no qual as informações do sistema Sicap são disponibilizadas para aos jurisdicionados e qual cidadão.

Ainda, visando demonstrar segurança no entendimento adotado por essa defesa, apontamos que **situação semelhante já foi objeto de ressalvas pelas câmaras julgadoras daquela corte de contas.** veja os julgados:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 50/2022-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 11536/2020
1.1. Apenso(s) 3121/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL - CPF: 42350905187
3. Responsável(eis): JOSE FERREIRA DE FREITAS - CPF: 62623109168
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS
4. Origem: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
5. Relator:
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. EM DESACORDO COM OS ARTS. 58, 60, 63 E 92 I, 102 A 105 DA LEI 4320/64.. DÉFICIT FINANCEIRO. NA FONTE DE RECURSOS 0020-MDE. SUPERIOR AO PERCENTUAL DE TOLERÂNCIA PERMITIDO POR ESTA CORTE DE CONTAS. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO CONTAS CONSOLIDADAS.

8.2. Ressalvar:

a) O não registro na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 8ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal e IN TCE/TO Nº 11/2012. (Item 7.1.1.1 do Relatório nº 279/2021- processo nº 11536/2020).

b) As disponibilidades (valores numéricos), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório nº 279/2021- processo nº 11536/2020).

c) Não consta em Notas Explicativas, a origem e composição do montante de R\$ 1.728.950,95, contabilizado na conta contábil ajustes de exercícios anteriores, consequentemente, descumpriu o MCASP-8ª Edição, item 7.3 (item 6.3.2. Despacho RELT3 nº 1140/2021).

d) Déficit financeiro nas Fontes de Recursos: Recursos do FUNDEB (R\$ 16.567,97), considerando que o valor representa 1,42% da específica receita arrecadada do período.

Nesse sentido, reprisamos que o TCE neste parecer opinativo entendeu como apontamento contábil insanável, em anos anteriores apenas fazia ressalvas, ou seja, o que realmente foi apontado como erro, antes era aceitável o que presume que tais apontamentos não passam de mero erros contábil financeiro, afastando-se qualquer ato de gestão na forma doloso e/ou com desvio de recursos públicos, motivos pelos quais deve ser aprovada as contas do prefeito Roberto Cesar Ferreira de Oliveira em relação ao ano 2019.



Isto posto, *requer*:

- a) O recebimento da presente defesa para no mérito seja realizado o julgamento regular das contas do gestor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira referente ao ano 2019.
- b) Que todas intimações sejam direcionadas ao Procurador do gestor, sob pena de nulidade.

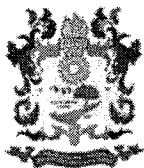
Nestes Termos,

Solicita deferimento.

Lavandeira do Tocantins, 29 de agosto de 2022.

GILSIMAR CURSINO BECKMAN
OAB/TO 5.512 GILSIMAR
CURSINO
BECKMAN

Assinado de forma
digital por GILSIMAR
CURSINO BECKMAN
Dados: 2022.08.29
17:40:10 -03'00'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 14/2022-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 11555/2020
1.1. Apenso(s): 3148/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
3. Responsável(eis): FREDERICO DE PAULA CORDEIRO - CPF: 71212744187
ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 97039764172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS. ATIVO FINANCEIRO. NEGATIVO. CONTA DISPONIBILIDADE. MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTÁ-LA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO CONTAS CONSOLIDADAS.

I. Contrariedade do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964, que trata Déficit Financeiro por fonte de recursos. Reincidência por 4 anos. II. Arquivo enviado da conta Disponibilidade maior que o Ativo Financeiro, em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964. III. Ativo Financeiro com saldo negativo em algumas fontes específicas, contrariando o art. 105 da Lei 4320/1964. A contrariedade dos Incisos II e III, estão atrelados ao Déficit Financeiro por fonte de recursos. Contas Consolidadas pela rejeição. IV. Descumprimento dos arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 43, 48 50-II e 53 da LRF, quanto as despesas de exercícios anteriores (DEA), tendo em vista a não apresentação de alegações de defesa e/ou documentos capazes em saná-la.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas e das Contas de Ordenador de Despesas, de responsabilidade do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, CPF nº 423.509.051-87, gestor à época do município de Lavandeira-TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, de competência das respectivas Casas Legislativas.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, gestor à época do município de Lavandeira-TO, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo vista as seguintes irregularidades:

a) Despesas do Exercício Anterior (DEA), no montante de R\$ 193.389,72, dados extraídos dos Empenhos Credores, 8ª Remessa SICAP/Contábil, Poder Executivo (01/01 a 31/12/2020), alterando os resultados orçamentário, financeiro

e patrimonial do exercício de 2019, em face do responsável não ter apresentado nenhum esclarecimento, consequentemente, descumpriu os arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 43, 48 50-II e 53 da LRF (Item 4.1.1 do Relatório),

b) *Déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ 7.834.981,44); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ 78,54); 0200 a 0299 -Recursos Destinados à Educação (R\$ 27.607,76); 0400 a 0499 -Recursos Destinados à Saúde (R\$ 428.106,18); 0700 a 0799 -Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 50.808,93); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 -Outros Recursos Vinculados (R\$ 443,45) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7. 2.7 do Relatório).

c)As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.1 do Relatório).

d) O “Ativo Financeiro” por fonte de recursos apresenta valores negativos, em desacordo com o art. 105 da Lei 4320/1964 e art.77 inciso V parágrafo único do RITCE/TO (Item 7.2.7.2 do Relatório).

8.2. Ressalvar:

a) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

b) O Balanço Patrimonial consta o valor de R\$ 5.393.678,29 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 3.934.489,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.459.188,70. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

c)Não alcance da meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IBED no ano de 2019. Todavia, não foi atribuído como ponto de rejeição, tendo em vista que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

8.3. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de:

a) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

b) fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos.

c) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

d) efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

e) fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Notas Explicativas, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

f) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público-NBCTSP nº 11 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição, item 8;

g) regularizar as ocorrências descritas nos Relatórios Técnicos nºs 316/2021 e 323/2021 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

8.4. Determinar o envio de ofício ao Chefe do Controle Interno do Poder Executivo do município de Lavandeira/TO, a fim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando regularizar todas as impropriedades mencionadas no Voto por haver reincidência de irregularidades desde os anos de 2016, em destaque *déficit* financeiro por fonte de recursos.

8.5. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2019.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, quando das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressalvadas, bem como as não sanadas que caracterize reincidência.

8.8. Determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento, haja vista a divergência entre o voto e o parecer ministerial.

8.9. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.10. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.11. Cientificar os responsáveis e seu procurador por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 08 do mês de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 08/03/2022 às 14:51:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 08/03/2022 às 14:05:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 08/03/2022 às 14:06:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 08/03/2022 às 14:12:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **195258** e o código CRC **8BF7425**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.